

PROCESSO Nº: 2020018901

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contratação de serviço de desinfecção/sanitização de viaturas do SAMU

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS

A Secretaria Municipal de Saúde vem justificar a necessidade de celebrar contratação direta de serviço de desinfecção/sanitização de viaturas do SAMU, conforme lista apresentada pelo Setor responsável.

Deveras, a frota da Secretaria de Saúde à serviço do SAMU, composta por ambulâncias/UTI móvel, é utilizada para remoção de pacientes na cidade e para tratamentos clínicos em outras localidades do Estado (Tratamento Fora do Domicílio/ TFD, conforme estabelecido pela Portaria SAS/ Ministério da Saúde nº 055 de 24/02/1999, que dispõe sobre o TFD no Âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS). Devido à contínua utilização, faz-se mister uma limpeza periódica, objetivando a desinfecção de cada veículo após o transporte de pacientes, em face do risco de contaminação e da exposição frequente aos fluidos/líquidos do corpo humano, de forma a propiciar condições salutaras em sua próxima utilização. Ademais, **em face da emergência em saúde pública de caráter internacional**, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da **infecção humana pelo novo Coronavirus (COVID-19)**, o Município necessita tomar medidas preventivas urgentes de enfrentamento da pandemia, dentre as quais se destaca a desinfecção/sanitização de viaturas do SAMU, conforme destacado na justificativa em anexo.

Cabe destacar, por outro lado, que o valor do presente serviço é de pequena relevância, o que faz com que a economicidade seja, em suma, o fundamento da presente dispensa de certame licitatório, eis que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela advirá.

O critério de seleção do fornecedor dos produtos ora almejados será feito por consulta no mercado, dando-se primazia à proposta que apresentar o menor preço, observando-se as especificações da lista apresentada.

Toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o Art. 37, XXI da CF. Contudo, o legislador, atento às possíveis necessidades de contratações para atender a situações excepcionais e transitórias, previu exceções.

O Regulamento Licitatório, por sua vez, estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*: "Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (Obs: Art. 23, II, "a": convite - até R\$ 176.000,00; - (original sem o sublinhado).

Como toda exceção, a contratação por dispensa de licitação deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se, na presente questão, apenas àquelas situações em que fica caracterizada que o valor dos serviços não ultrapasse a quantia de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, nos termos da Resolução RC nº 033/06 do TCM/GO, ou que seja emergência.

E o evento sob análise se enquadra na exceção mencionada, uma vez que o valor apresentado é inferior ao limite determinado para a dispensa de licitação (art. 23, II, alínea "a" e art. 24, II, ambos da Lei 8.666/93). Como o processo licitatório se revela bem mais oneroso para a Administração, não é vislumbrada diferente alternativa para sanar a questão.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho: *"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."* (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 236).

Destaca-se, por fim, que Medida Provisória 961/2020, Publicada em 07/05/2020, flexibilizou as regras de licitações e contratos, para toda a administração pública, até 31 de dezembro de 2020, prazo do estado de calamidade pública relativo à pandemia do Coronavírus, possibilitando **dispensas da realização de processos licitatórios para até R\$ 100 mil na contratação de obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50 mil para compras e outros serviços**, como no presente caso.

Assim, considerando o dever público insculpido nos artigos 6º, 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal de assegurar aos munícipes assistência integral à saúde, bem como o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos e o caráter continuado da prestação destes serviços de saúde ser de extrema relevância e necessidade, **apresentamos a presente justificativa para a celebração da contratação em epígrafe**, nos termos propostos, conforme permitido pela Lei nº 8666/93.

Mineiros-GO, 13 de agosto de 2020.

DÉBORA CRISTINA DE SOUSA

Coordenadora de Compras de Produtos Farmacêuticos e Materiais Hospitalares